



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031171-12.2023.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, são embargados CLAUDIO ROBERTO MARSOLA e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1031171-12.2023.8.26.0564/50000

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Embargados: Claudio Roberto Marsola e Mercedes-benz do Brasil Ltda.

Comarca: São Bernardo do Campo – 6ª Vara Cível

Voto nº 35.967 – J.V.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS - CARÁTER INFRINGENTE REVELADO - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (fls. 681/689) que, por unanimidade de votos, acolheu em parte o reexame necessário e deu provimento ao apelo do obreiro.

Inconformado, o INSS interpõe o presente recurso buscando a fixação da DIB em 27.04.2024, data da cessação do auxílio-doença, como estabelecida na sentença. Pede, pois, o provimento do recurso e prequestionamento da matéria.

É o relatório.

O que se almeja em embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, razão pela qual deve ser afastada a obscuridade, completada a decisão omissa ou eliminada a contradição presente no julgado.

Somente por via excepcional podem os embargos de declaração corrigir uma decisão que não se mostra consentânea com os

preceitos legais, gerando, portanto, no caso, efeito modificativo da decisão impugnada, também chamado pela doutrina de “efeito infringente”. Isto se dá normalmente quando se tratar de recurso com o objetivo de completar a decisão omissa ou de eliminar contradição.

No caso em tela, porém, não se fazem presentes os vícios enumerados no art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

O acórdão embargado é claro e fundamentado ao acolher o apelo do obreiro e fixar a DIB a partir do requerimento administrativo (18/08/2023 – fls. 77/78):

“Com relação ao termo inicial do benefício ora concedido, com razão o autor quando pretende sua modificação para a data do requerimento administrativo (18/08/2023 - fls. 77/78), ocorrido anteriormente a cessação do auxílio-doença, conforme critério firmado pelo C. STJ no julgamento do Tema 862. Acolhe-se, o recurso do autor, neste ponto” (fl. 688).

Outrossim, o § 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, não especifica a partir da cessação de qual auxílio-doença será devido o benefício.

In casu, verifica-se, conforme informação contida no laudo oficial, que a data do início da doença ocorreu em 2021.

Portanto, comprovada a presença de sequela que reduz a capacidade de trabalho do autor de forma parcial e permanente anterior à concessão do auxílio-doença acidentário, correta sua fixação na data do requerimento administrativo, em estrita observância ao Tema 862 do C. STJ, respeitado o disposto no art. 104, §6º do Decreto nº 3.048/99, isto é, o auxílio-acidente permanecerá suspenso nos períodos em que o segurado tiver recebido auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, em razão das mesmas lesões.

Em suma, não se vislumbra qualquer dúvida, obscuridade, omissão ou mesmo contradição que justificasse a oposição dos presentes embargos.

O que se percebe, enfim, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, como se disse.

E, ainda que o intuito precípua do recorrente seja apenas o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses traçadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no art. 1022 do novo CPC, que demandam a presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Pelo exposto, REJEITO dos embargos de declaração.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator